

Recurso Especial Cível nº 0105094-26.2023.8.19.0001

Recorrente: PUBLYTAPE COMUNICAÇÃO LTDA.

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 689-710, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Oitava Câmara de Direito Público, fls. 610-629 e fls. 668-680, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, na qual o Ente busca a cobrança de crédito de ISS dos exercícios de 2012 a 2017. Rejeição dos Embargos que é desafiada por este recurso, no qual a Embargante renova a tese de prescrição, alegando que a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (Nota Carioca) equivale a uma “declaração de sujeito passivo para fins fiscais”, de modo que o crédito tributário estaria constituído no momento da sua emissão, sendo este, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. A emissão de Nota Fiscal Eletrônica não se equipara à declaração de débito fiscal para fins de constituição do crédito tributário, não atraindo, por si só, a incidência da Súmula 436 do

Superior Tribunal de Justiça. A Lei n.º 5.098/2009 e o Decreto n.º 32.250/2010 não conferem à Nota Carioca a natureza de declaração que constitua automaticamente o crédito tributário. Pelo contrário, o Decreto Municipal n.º 14.602/1996 – que disciplina o lançamento dos créditos apurados com base no sistema da Nota Carioca – prevê procedimento específico: na falta de recolhimento espontâneo do ISS, o contribuinte deve ser formalmente notificado para pagamento (art. 77-A) e, persistindo a inadimplência, a autoridade fiscal competente lavrará auto de infração eletrônico (art. 77-B). A tese da Embargante a respeito de que não há prova da adesão a parcelamento, data venia, foi desconstituída pelas informações que constam da Certidão de Dívida Ativa acostadas pelo Município a fls. 389/435. As Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, cabendo à parte Embargante elidir tal presunção mediante prova inequívoca, o que não ocorreu no caso dos autos. Os números dos processos administrativos fiscais constam expressamente nas Certidões de Dívida Ativa, de modo que bastaria ao contribuinte, com o intuito de demonstrar a tese de que não houve parcelamento, trazer aos autos prova de que o processo administrativo teve seu curso sem que o crédito tenha sido suspenso por parcelamento. Tal ônus é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistência de prescrição porquanto não ultrapassado o prazo de cinco anos do primeiro inadimplemento do parcelamento (31/10/2016) quando do

ajuizamento da demanda executiva, que se deu em 11/10/2021. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. O Colegiado manteve a improcedência de Embargos à Execução Fiscal. Oposição de Aclaratórios alegando omissão, contradição e obscuridade, além de intenção de prequestionar. O Acórdão foi claro ao fundamentar que a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (Nota Carioca) não equivale a uma "declaração de sujeito passivo para fins fiscais" e, por consequência, não tem o condão de constituir o crédito tributário, eis que a legislação de regência (Lei n.º 5.098/2009 e o Decreto n.º 32.250/2010) não confere à Nota Carioca a natureza de declaração que constitua automaticamente o crédito tributário. O Acórdão foi claro ao apontar que o Decreto Municipal n.º 14.602/1996, que disciplina o lançamento dos créditos apurados com base no sistema de Notas Fiscais prevê procedimento específico: na falta de recolhimento espontâneo do ISS, o contribuinte deve ser formalmente notificado para pagamento (artigo 77-A) e, persistindo a inadimplência, a autoridade fiscal competente lavrará auto de infração eletrônico (artigo 77-B). A Fazenda trouxe elementos suficientes para demonstrar a adesão pelo contribuinte, nos termos da informação que consta da Certidão de Dívida Ativa, que,

nos termos da legislação tributária, tem presunção de certeza e liquidez, esta que deve ser desconstituída pelo contribuinte. Constou do aresto que a adesão ao parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional, eis que equivale a uma confissão de dívida. A menção no Acórdão de que tratar-se-ia de Exceção de Pré-Executividade constitui simples erro material, este que em nada modifica a conclusão do julgado de que caberia ao contribuinte o ônus de desconstituir as informações que constam da Certidão de Dívida Ativa, nos termos da antiga e pacífica jurisprudência. Correção de simples erro material, sem alteração do resultado do julgado. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, sem alteração do resultado."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 1.022, I do Código de Processo Civil, ao artigo 150 do Código Tributário Nacional, bem como à Súmula 436 do STJ, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que está prescrito o crédito tributário, uma vez que a legislação municipal vigente à época dos fatos também atribuía natureza de declaração de informações econômico-fiscais às Notas Cariocas emitidas pelos contribuintes, devendo o prazo prescricional ser contado a partir da emissão da NFS-e. Subsidiariamente pretende que seja determinado o sobrestamento do recurso em analogia ao Tema n.º 1.363 do STJ.

Contrarrazões às fls. 762-800.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, na qual o recorrente se insurge em face de decisão interlocutória que, em sede de embargos à

execução fiscal, os julgou improcedentes. O Colegiado confirmou a decisão de primeiro grau.

Vejamos a fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) No presente caso, a Apelante sustenta que a Nota Fiscal Eletrônica (Nota Carioca) equivale a uma “declaração de sujeito passivo para fins fiscais”, de modo que o crédito tributário estaria constituído no momento da sua emissão.

Consequentemente, defende que o prazo prescricional quinquenal deveria fluir a partir dessa data, e não do marco constante nas Certidões de Dívida Ativa, o que faria com que os créditos estejam prescritos. A tese recursal, contudo, não merece prosperar, eis que a Lei n.º 5.098/2009 e o Decreto n.º 32.250/2010 não conferem à Nota Carioca a natureza de declaração que constitua automaticamente o crédito tributário.

Pelo contrário, o Decreto Municipal n.º 14.602/1996, que disciplina o lançamento dos créditos apurados com base no sistema da Nota Carioca, prevê procedimento específico: na falta de recolhimento espontâneo do ISS, o contribuinte deve ser formalmente notificado para pagamento (artigo 77-A) e, persistindo a inadimplência, a autoridade fiscal competente lavrará auto de infração eletrônico (artigo 77-B) (...).

Com efeito, não há que se falar em prescrição originária dos créditos de ISS, porquanto não ultrapassado o prazo de cinco anos desde o inadimplemento do parcelamento, ocorrido em 31/10/2016, e o ajuizamento da Execução Fiscal em 11/10/2021. (...)". (fl.615 e fl.622).

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No mais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente **ao impugnar o acórdão, que entendeu que a Nota Carioca não tem natureza declaratória a constituir automaticamente o crédito tributário, bem como afastou a alegação de prescrição em razão de sucessivos parcelamentos em sede administrativa**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte embargante alega que no acórdão embargado existe omissão, e que não incide a Súmula 7/STJ no caso dos autos, porquanto explicitadas as razões pelas quais não é cabível a multa por litigância de má-fé, que não ocorreu a provocação de incidente manifestamente infundado e que não fora deduzida pretensão contrária a texto expresso de lei (art. 219, § 1º, do CPC). O que se pretende é a valoração da tese jurídica estabelecida no acórdão do Tribunal de origem. 2. O acórdão embargado ao negar provimento ao Agravo Interno consignou: "O Tribunal Regional asseverou: Por seu turno, quanto à condenação por litigância de má-fé, entendeu o Juízo que a exceção de pré-

executividade da a quo agravante provocou incidente manifestamente infundado ao discutir a prescrição de dívida após mais de 15 anos do pedido de parcelamento (realizado em 2003), bem como que foi deduzida defesa contra texto expresso de lei, qual seja, o art. 219, § 1º, do CPC/1973. De fato, a alegação da agravante quanto à ocorrência de prescrição, notadamente quando realizada após mais de 15 anos de suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito, sem que tenha havido qualquer prejuízo processual comprovado, sobretudo porque comprovada a sua citação, bem como sua manifestação nos autos, não se mostra condizente com o princípio da boa-fé processual. Não merece reparos o entendimento do Juízo a quo quanto à dedução de pretensão contra fato incontroverso, sendo cabível a manutenção da condenação. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (fl. 238, e-STJ, grifos acrescidos) A modificação do que foi decidido pelo Tribunal a quo, que, analisando as peculiaridades do caso concreto, julgou pela existência de litigância de má-fé, demanda revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 desta Corte. " (fl. 401, e-STJ). 3. É patente que o argumento trazido pela parte embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua

alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. O vício da contradição é de natureza interna, ou seja, pressupõe relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Como já decidido pela Primeira Seção, "o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejugamento." (EDcl no MS 17.906/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 19.12.2016). 6. Dessa forma, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.890.522/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CDA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 1.022 do CPC/2015 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de

provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie. 2. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA), inclusive a respeito de suposta ausência de cálculo quanto à forma como se chegou aos valores consolidados, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Os créditos mais antigos, com vencimentos em agosto/1999 constituídos nas CDAs objetos da execução, não se revelaram prescritos ou decadentes, em razão da suspensão da exigibilidade dos mesmos, em virtude de decisão proferida em mandado de segurança, até o deslinde da demanda (2005 - ano em que fora ajuizada a ação executiva). 4. Com relação aos créditos mais recentes, também não há falar em prescrição, visto que, consoante as premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, houve pedido de parcelamento, rescindido em 2004, o que interrompeu o lustro prescricional. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.653.175/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)"

No que diz respeito à violação da Súmula 436 do STJ, observo que o recurso não pode ser admitido com base na arguição de violação a enunciado de Súmula, pois somente a contrariedade ou violação a dispositivos de lei federal ou constitucional são capazes de ensejar a interposição de recurso excepcional.

É o que se colhe do texto da **Súmula nº 518 do Superior Tribunal de Justiça**: *“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”* Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
SÚMULA 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO.
NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO
ART. 1.022 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. OFENSA
A SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A VERBETE
SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ.
TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL.

1. A matéria pertinente aos arts. 926 e 927 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da Súmula 518/STJ.

4. A questão referente à inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX por ato infralegal e à possibilidade de atualização da taxa pelo Poder Executivo com percentual não superior aos índices de correção monetária foi decidida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de revisão na via especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.015.915/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL EXTINTA PELO EXERCÍCIO DE CLÁUSULA RESILITIVA EXPRESSA PELA RÉ. ALEGADA OFENSA A SÚMULA DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA

ACERCA DA TAXA DE JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL (TAXA SELIC). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, haja vista que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante preconiza a Súmula n. 518/STJ:

"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Havendo pactuação expressa no contrato acerca da taxa de juros moratórios e do índice de correção monetária, não é o caso de aplicação dos ditames do art. 406 do Código Civil.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.802.803/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No tocante à natureza da Nota Carioca, deve ser observado que o v. acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de interpretação de legislação local, qual seja, Lei n.º 5.098/2009 e o Decreto n.º 32.250/2010.

Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores, configurando hipótese que

atrai a incidência da **Súmula 280 do STF** (*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”*), aplicada por analogia.

Por fim, cumpre destacar que a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido, o **Enunciado nº 10 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: *“10. Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ em relação ao requisito previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea c do mesmo dispositivo constitucional”*.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente